

**PARECER N°** 944/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.158411/2014-42  
**INTERESSADO:** SÃO CONRADO TÁXI AÉREO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.158411/2014-42	660097172	02483/2014	25/04/2014 26/04/2014	26/11/2014	26/12/2016	Não houve	01/06/2017	05/06/2017	R\$ 4.000,00	19/06/2017

**Infração:** No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "e", da Lei n° 7.565/1986 c/c artigo 172 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante inspeção de rampa no aeródromo de Angra dos Reis - RJ, em 26/04/2014, e em consulta ao sistema DCERTA, constatou-se, conforme dados do Processo 00065.051995/2014, que o interessado permitiu que o piloto Ricardo Panoff Lanaro operasse a aeronave PP-AGT deixando de registrar os voos abaixo.

1. Operação entre os dias 25 e 26/04/2014, de SDAM PARA SIPX (fls. 24/25) que deveria constar na folha 0177 ou 0178 do diário de bordo (fl. 24).
2. Operação entre os dias 25 e 26/04/2014, de SIPX para SJOZ (fls.25), que deveria constar na folha 0177 ou 01178 do Diário de Bordo (fl.24).
3. Operação em 26/04/2014, de SJOZ para SIHT (fl.25), 12:00Z, que deveria constar na folha do Diário de Bordo (fl.24v).
4. Operação em 26/04/2014, de SIHT para SDAG(fl21), 13:17Z, que deveria constar na folha 0178 do Diário de Bordo (fl.24v).

## 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 26/12/2016, o autuado não apresentou defesa .

2.2. Em 01/06/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando "patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fncado no art. 22 da referida Resolução."

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que não possuía ciência deste processo administrativo, por essa razão não apresentou defesa e assim o seu direito restou cerceado. Argumenta que a lei restringe a modalidade de intimação por edital "apenas aos "interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido o que não se aplica ao presente caso, em que a Recorrente possui seu domicílio conhecido e definido", traz algumas ementas onde há o entendimento da nulidade da citação por edital e pede a nulidade do auto alegando ausência de intimação válida.

II - Defende que o inspetor que lavrou o auto de infração "mostrou desconhecer as normas e procedimentos referentes ao sistema de plano de voos e DCERTA (Sistema Decolagem Certa), sistema utilizado para lavratura do Auto de Infração. O DCERTA registra o plano de voo realizado na sala AIS, mas este não é atualizado após o término do voo, conforme destacado no próprio e-mail da Equipe DCERTA, enviado em 31/03/2017 (doc. 03), contendo inconsistência entre o plano de voo apresentado e o plano de voo realizado, motivo este pelo qual, foi verificada diferença entre a tela do DCERTA e o livro Diário de Bordo - páginas n°s 0177 e 0178". Argui que o inspetor abordou a tripulação no instante em que realizavam corte dos motores, o que não proporcionou tempo hábil para o preenchimento do diário de bordo e assim, ao seu ver, mostrou desconhecer de forma clara os procedimentos operacionais de segurança de voo. Afirma "que no sistema do DCERTA constam os planos de voos que são feitos pelo tripulante, mas não constam as modificações realizadas pela tripulação no decorrer da operação, como por exemplo, a tripulação faz mudança de destino devido a meteorologia, ou mudança de destinos solicitadas pelo passageiro, as quais são sempre informados ao controle de voo da área por fonia de voo (em voo não tem como ligar na sala AIS e alterar o plano de voo por telefone), não sendo mudados no sistema

do DCERTA após o voo". Por tal razão, entende que o inspetor que lavrou o auto apenas conferiu os dados do sistema e os dados dos relatórios de bordo da aeronave, observando que os voos não estavam de acordo com a sequência apresentada no sistema DCERTA e não levando em consideração as possíveis alterações que poderiam acontecer durante o voo. Relata, portanto, que os voos mencionados "sofreram mudanças levando-se em consideração àquele que foi apresentado e o que foi realizado";

III - Reclama que o auto de infração foi lavrado de maneira equivocada, pois descreve em sua conclusão uma aeronave estranha para o tripulante, a de prefixo PR-LHP, contudo, a aeronave em questão é a de prefixo PPA-GT. Contra argumenta a Decisão de Primeira Instância que entende que todos os voos poderiam ser preenchidos na primeira página, sendo que a IAC 3151 que não determina que os voos sejam preenchidos de forma continuada. Assim arrazoa que "por todos os ângulos de análise, não subsiste razão para manutenção do Auto de Infração equivocadamente lavrado tampouco da Decisão ora recorrida, uma vez que a Recorrente, e também o Piloto Ricardo Panoff Lanaro, agiu em total consonância com a legislação vigente!";

IV - Por fim, pede que seja determinada "a improcedência da Decisão proferida e o imediato cancelamento do Auto de Infração lavrado, com o conseqüente cancelamento da multa imposta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo, sem que haja a imputação de qualquer penalidade a Recorrente".

2.4. É o relato

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Correção da Data da Ocorrência**

3.3. Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 26/04/2014, enquanto que no "histórico" está descrito que os voos com a identificação incorreta da natureza ocorreram nos dias 25/04/2014 e 26/04/2014. Assim, constata-se indicação equivocada no campo "data da ocorrência", a qual consiste em mero erro material que não causa prejuízos ao autuado. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 02483/2014 para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias 25/04/2014 e 26/04/2014.

#### 3.4. **Regularidade processual**

3.5. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.6. **Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.7. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 02483/2014 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo em que o piloto deixou de registrar os voos realizados - no caso apenas uma página -, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986.

3.8. *In casu*, o decisor de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que o autuado deixou de preencher os voos realizados. Desta forma, restando comprovado a ocorrência de 01 (uma) infração referente à falta de preenchimento de voos no diário de bordo.

3.9. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexatidão. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

#### **MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019**

**EM 04/04/2019**

#### **REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN**

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

- A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

- A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.10. Conforme consta dos autos do processo, foram identificados quatro voos (trechos) não registrados no Diário de Bordo, como exposto na tabela abaixo:

Data	Trecho	Comandante - CANAC
25 ou	EDAMSERV	RICARDO PANOFF LANARO -

26/04/2014	SDAW/SIFA	418111
25 ou 26/04/2014	SIPX/SJOZ	RICARDO PANOFF LANARO - 418111
26/04/2014	SJOZ/SIHT	RICARDO PANOFF LANARO - 418111
26/04/2014	SIHT/SDAG	RICARDO PANOFF LANARO - 418111

3.11. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente uma infração, mas sim quatro infrações - sendo cada uma referente ao voo em que não houve o registro. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado seja agravada de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que corresponde a penalização total pelas 4 infrações, com valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

3.12. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.13. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

3.14. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja comunicado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

#### **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado sem o devido registro no diário de bordo.

5.2. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente aos quatro voos não registrados no diário de bordo e cujo o valor individual de multa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

5.3. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5.4. Encaminha-se à Secretaria da ASJIN para providência.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Gabriella Silva dos Santos

Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 18/07/2019, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3247528** e o código CRC **22AABB2F**.

---

Referência: Processo nº 00065.158411/2014-42

SEI nº 3247528



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1079/2019**

PROCESSO Nº 00065.158411/2014-42  
INTERESSADO: São Conrado Táxi Aéreo

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 944 (3247528), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que corresponde a penalização pelas quatro infrações com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS  
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/07/2019, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3248558** e o código CRC **C31D9993**.